



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:730 — Fixa as taxas de juro dos empréstimos feitos por particulares.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:731 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para o serviço do comando e quartéis gerais de brigadas de cavalaria, como anexo ao regulamento para o serviço do comando e quartéis gerais das regiões e governos militares.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:732 — Inscreve uma verba no orçamento do Ministério destinada ao pagamento de vencimentos do lugar de director do Museu Nacional de Soares dos Reis.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:733 — Determina que os organismos ou estabelecimentos dependentes do Estado ou sujeitos à sua administração directa que sejam produtores, compradores ou consignatários de produtos negociáveis nas bolsas de mercadorias só possam efectuar as suas transacções por intermédio daqueles organismos.

Decreto n.º 21:734 — Rectifica o artigo 2.º e adiciona mais um parágrafo ao decreto n.º 21:570, que modifica o regime de concessão de cartões profissionais ao pessoal de algumas indústrias agrícolas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 21:730

O crédito é um elemento indispensável tanto às grandes como às pequenas economias, sendo por isso necessário facilitar a sua concessão; esta porém deve subordinar-se a condições compatíveis com uma aplicação razoável e criteriosa, pois doutra sorte, em vez de ser um colaborador da actividade económica, tornar-se-á em elemento de ruína. Essas condições devem determinar-se tendo em consideração dois interesses: o do devedor e o do credor.

Sob o ponto de vista do credor a questão mais importante a resolver é a do risco. Ao credor interessa sobretudo a restituição do que emprestou, o a tranquilidade quanto à restituição só se obtém quando o credor tem a possibilidade de conhecer, antes da concessão, a situação económica e financeira do mutuário, e quando, no

decurso do contrato, tem ao seu alcance meios judiciais rápidos, simples e seguros de obter a realização do crédito sobre o devedor remisso.

Logo que estas condições existam desaparece, ou é reduzido ao mínimo, o risco do capital e, por consequência, a remuneração a exigir pela sua concessão deve limitar-se única e exclusivamente à utilidade da sua intervenção na actividade económica.

Ora o Governo vai publicar um conjunto de medidas destinadas a diminuir o risco do capital emprestado, estabelecendo, por um lado, uma publicidade simples e clara sobre a situação da propriedade imobiliária, e por outro dando ao credor meios judiciais rápidos de realização do seu crédito.

Importa regular o outro aspecto do problema: o empréstimo em face do devedor. É evidente que o empréstimo só poderá ser útil para o devedor se a retribuição exigida não for excessiva. Desde que o seja o empréstimo converter-se-á em um instrumento destruidor da sua fortuna.

Tem o Estado o direito e o dever de intervir neste ponto porque lhe interessa a eliminação de todos os elementos mórbidos da vida social e o livre jôgo dos interesses individuais se mostrou sempre incapaz de resolver por si o problema. A história da posição do Estado em face da usura é eloquente.

O direito romano admitia a retribuição no empréstimo, mas estabelecia limites à taxa da retribuição, tanto no empréstimo de dinheiro, como de géneros.

O direito canónico considerou inadmissível qualquer retribuição ao empréstimo pecuniário porque não considerava o dinheiro um valor, mas uma representação de valores, e esta orientação dominou durante séculos a legislação de alguns povos, sem que, todavia, a usura deixasse de causar grandes desastres e suscitar graves revoltas. Mais tarde, pelo século XVI, voltou-se à concepção do direito romano e admitiu-se novamente a retribuição do empréstimo, mas com limitações, sobretudo quanto à retribuição.

O individualismo económico, considerando o livre jôgo das actividades individuais suficiente para estabelecer a harmonia económica, impeliu alguns países para a supressão de quaisquer limitações ao empréstimo, mas a prática em breve denunciou como errada a orientação, pois que em quasi todos eles se voltou novamente ao estabelecimento de um limite na taxa de juro o à proibição da usura. Assim succedeu em França em 1807 (a proibição foi suprimida em matéria comercial em 1886), na Áustria em 1887, na Alemanha em 1880 e 1893, na Inglaterra em 1900, na Suécia em 1902, nos Estados Unidos em 1905, em Espanha em 1908, e na Itália em 1930, etc.

A evolução legislativa entre nós não é diferente. As Ordenações, liv. 4.º, fl. 67, proibem os contratos usurários, mas a lei de 17 de Janeiro de 1757 permitiu a taxa de juro até 5 por cento, proibindo todavia que dentro do País se desse dinheiro a risco, por interesse que ex-

cedesse o de 5 por cento, salvo para o comércio da Índia Oriental.

O Código Comercial de 1833, dominado pelas ideas da época, admitiu a liberdade completa na fixação dos juros comerciais, mas já no projecto do Código Civil se mantinha o princípio do limite à convenção ou fixação da taxa de juros, limite que a comissão revisora rejeitou, dando aos contratantes liberdade completa, e nessa liberdade se viveu até ao decreto n.º 20:983, de 7 de Março de 1932, que pôs termo a uma parte do mal, pois estabeleceu o princípio de que os estabelecimentos bancários não poderão emprestar a uma taxa superior a 1 1/2 por cento sobre a taxa de desconto do Banco de Portugal.

Falta agora completar a medida em relação aos empréstimos feitos pelos particulares ou entidades fora do meio bancário e onde as taxas exageradas são em maior número e a usura intolerável e prejudicial se refugia, porque com facilidade se esconde e com frequência encontra vítimas, sobretudo na pequena propriedade, que corrói e a pouco e pouco aniquila, com grave prejuízo para a Nação, que na pequena propriedade encontra a sua estrutura fundamental.

Nem faz sentido, de resto, que exista um limite para os empréstimos dos estabelecimentos bancários, onde o crédito se encontra organizado e que por isso mesmo estão sujeitos a pesados encargos, e não exista para empréstimos particulares.

Dos dois sistemas seguidos nas legislações: o da fixação de uma taxa e o da entrega ao tribunal da faculdade de julgar em cada caso se as condições do empréstimo são ou não de admitir, escolheu-se o primeiro por ser mais claro, simples e eficaz.

Fixam-se como limite duas taxas: uma para os empréstimos com garantia real, em que o risco é insignificante, e outra para os empréstimos sem essa garantia.

As taxas foram fixadas acima da taxa legal e tendo em conta a média da taxa normal de muitos anos. Também se estabeleceram limites à cláusula penal e a todas as despesas que o não cumprimento pontual do empréstimo lança sobre o devedor, de maneira a evitar as extorsões clamorosas que é frequente encontrar em títulos de dívida.

A proibição, que se estabelece, de exigir um juro excessivo é acompanhada de sanções civis e penais.

E é a prática das legislações justificada com a gravidade do mal que se procura evitar e com as dificuldades de correcção.

A sanção penal que este decreto contém é a multa e, em certos casos, a prisão.

As sanções civis são a redução da taxa de juro, quando a fixação fôr contra a lei, e, porque o acto revela maior gravidade, a perda da própria importância mutuada, quando houver simulação no valor ou em qualquer dos elementos do contrato destinada a ocultar a verdadeira taxa de juro.

E assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitido estipular nos contratos de mútuo ou usura taxas de juro, cláusulas penais ou quaisquer outras obrigações para os devedores, superiores às que se indicam nos artigos seguintes.

Art. 2.º Nos empréstimos com garantia real a taxa de juro nunca será superior a 8 por cento; nos outros empréstimos não poderá exceder 10 por cento.

Art. 3.º Nos contratos de mútuo ou usura a cláusula

penal e quaisquer outros encargos do devedor não poderão exceder a importância que resultar da aplicação da taxa de 4 por cento sobre os valores mutuados e pelo tempo por que o juro estiver em dívida.

Art. 4.º Sempre que em qualquer dos referidos contratos se estabeleçam taxas superiores às indicadas nos artigos anteriores, serão reduzidas, devendo o credor restituir ao devedor o que este houver pago a mais.

Art. 5.º Os contratos em que houver simulação de valor, quer no juro quer no capital, com o fim de ocultar as taxas estipuladas serão nulos, perdendo o credor o que houver emprestado em favor dos estabelecimentos de beneficência da comarca onde a acção fôr julgada e a quem o devedor entregará igualmente o juro em dívida, calculado em harmonia com os artigos anteriores.

Art. 6.º O mutuante que violar o disposto nos artigos anteriores incorrerá na pena de prisão correccional até um ano e multa até três meses.

§ 1.º A tentativa deste crime será punível.

§ 2.º Aqueles que servirem de intermediários para a realização dos factos punidos por este artigo e seus parágrafos serão sempre considerados autores.

§ 3.º Se concorrerem as circunstâncias agravantes de o empréstimo ser feito valendo-se o mutuante da inexperiência ou das paixões de um menor ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou abusando de circunstâncias affitivas em que se encontre o mutuário, ou de simulação em um dos elementos do contrato para disfarçar a verdadeira taxa, a pena de prisão correccional poderá elevar-se até dois anos e multa até seis meses.

§ 4.º No caso de reincidência, a prisão correccional poderá elevar-se até três anos e a multa até um ano.

Art. 7.º Estas disposições são applicáveis a todas as formas de concessão ou outorga de crédito.

Art. 8.º Os contratos em curso continuam sujeitos às taxas convencionadas até 31 de Dezembro do corrente ano.

A partir do dia 1 de Janeiro de 1933 os mutuantes terão de submeter-se às disposições deste decreto, sob pena de lhes serem applicadas as sanções que elle contém, independentemente da celebração do novo contrato.

§ único. As cláusulas penais e demais encargos designados no artigo 3.º ficam desde já sujeitos às limitações estabelecidas neste decreto.

Art. 9.º Até 30 de Junho de 1933 as execuções de créditos hipotecários constituídos anteriormente à publicação deste decreto serão suspensas, por despacho do juiz, desde que o devedor o requeira e declare no respectivo requerimento que pretende obrigar-se perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pela respectiva responsabilidade.

§ único. Se dentro do prazo de três meses a contar da suspensão o requerente não juntar ao processo documento comprovativo de que se desonerou para com o exequente, o juiz, a requerimento deste, fará prosseguir os termos da execução.

Art. 10.º As taxas fixadas no artigo 2.º não são applicáveis aos empréstimos bancários nem às casas de penhores, caixas de crédito popular e instituições de crédito predial.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Outubro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Sa-

lazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 21:731

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço do comando e quartéis gerais das brigadas de cavalaria, como anexo ao regulamento para o serviço do comando e quartéis gerais das regiões e governos militares, tendo em atenção as disposições do decreto n.º 16:756, de 20 de Abril de 1929.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa.*

Regulamento para o serviço do comando e quartéis gerais das brigadas de cavalaria, como anexo ao regulamento para o serviço do comando e quartéis gerais das regiões e governos militares.

CAPÍTULO I

Comando

Artigo 1.º As brigadas de cavalaria serão comandadas por brigadeiros da arma de cavalaria, nomeados pelo Ministro da Guerra.

§ único. Na falta ou impedimento do brigadeiro comandante da brigada exercerá as suas funções o mais antigo dos comandantes dos regimentos de cavalaria pertencentes à brigada.

Art. 2.º Os comandantes das brigadas em tempo de paz são subordinados ao Governo Militar de Lisboa ou aos comandos das regiões militares em cuja área estiver aquartelada a maior parte das unidades da sua brigada.

§ 1.º O serviço detalhado pelas 1.ª Repartições dos quartéis gerais, do Governo Militar de Lisboa ou das regiões militares será por estas directamente transmitido às unidades das brigadas, dando porém dêle, simultaneamente, conhecimento ao comandante de que essas unidades dependerem.

§ 2.º Os comandantes das brigadas de cavalaria, em assuntos de carácter técnico, correspondem-se directamente com a Direcção da Arma de Cavalaria, da qual tènicamente dependem como inspectores, por intermédio da repartição a que o assunto diga respeito.

Art. 3.º É da competência dos comandantes de brigada, além das obrigações que lhes sejam impostas por outros diplomas:

1.º Executar e fazer executar as ordens emanadas das autoridades superiores, determinando para isso o que fôr conveniente;

2.º Resolver, dentro das suas atribuições, os assuntos que lhes forem apresentados pelos seus subordinados;

3.º Submeter a resolução superior, e devidamente informados, os assuntos a resolver que não estejam dentro das suas atribuições;

4.º Propor, por intermédio das autoridades de que dependerem, ao Ministro da Guerra tudo quanto julgarem útil para melhorar os serviços a seu cargo e que não esteja dentro das suas atribuições;

5.º Exercer o comando efectivo das tropas da arma e o tático do conjunto de todas as armas pertencentes à brigada, para o que os batalhões de ciclistas e os grupos de artilharia fazendo parte da mesma lhes ficarão permanentemente subordinados para efeito de instrução de conjunto (exercícios de quadros e com tropas), podendo ser inspecionados pelos comandantes das brigadas, sob o ponto de vista especial da referida instrução e da sua eficiência, para cooperarem em campanha com as tropas de cavalaria, o que não invalida o direito de inspecção feita pelos inspectores de infantaria e artilharia;

6.º Exercer contínua vigilância sobre a maneira como nas unidades dos seus comandos são cumpridas as ordens superiores e os regulamentos em vigor;

7.º Superintender e fiscalizar a instrução das unidades de cavalaria suas subordinadas, em conformidade com as ordens e regulamentos em vigor, propondo às estações superiores os meios conducentes a desenvolver e aperfeiçoar essa instrução;

8.º Estabelecer e propor à aprovação os exercícios de conjunto que devam ser executados por todas as tropas da sua brigada;

9.º Fazer a crítica destes exercícios, enviando-a ao quartel general de que dependerem e a todas as unidades suas subordinadas;

10.º Passar em revista as tropas do seu comando, para conhecerem o seu estado de instrução e atavio;

11.º Procurar conhecer a aptidão profissional e as qualidades dos oficiais sob o seu comando;

12.º Visitar frequentemente as unidades de cavalaria que lhes estão subordinadas, para examinarem o estado dos edificios, do pessoal, solípedes e material e se assegurarem da ordem e regularidade do serviço;

13.º Participar imediatamente ao comandante da região ou governador militar qualquer facto contrário à disciplina ou boa ordem das unidades sob o seu comando, assim como qualquer ocorrência de gravidade de que tiverem conhecimento, tomando desde logo as providências que julgarem necessárias;

14.º Usar, relativamente às tropas da brigada, das atribuições que lhes são conferidas pelo regulamento de mobilização e fazer cumprir as disposições de mobilização que lhes forem comunicadas, informando o estado maior do exército da maneira como podem ser executadas e propondo as modificações mais convenientes.

Art. 4.º Um capitão ou tenente de cavalaria será o ajudante de campo do brigadeiro comandante da brigada e ficará sob as suas imediatas ordens.

§ 1.º A nomeação do ajudante de campo será efectuada mediante proposta do comandante da brigada.

§ 2.º Quando autorizado pelo comandante da brigada, pode o respectivo ajudante de campo ser utilizado no serviço da secretaria do quartel general.

CAPÍTULO II

Quartéis gerais

Art. 5.º Os comandantes das brigadas exercem a sua acção por intermédio dos quartéis gerais.

Art. 6.º O quartel general de cada brigada de cavalaria compreenderá:

- a) O serviço do estado maior;
- b) A secretaria;